



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030738-86.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KLEBER RODRIGO ANTONIASSI, sendo apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1030738-86.2023.8.26.0053

Apelante: Kleber Rodrigo Antoniassi

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: **São Paulo**

Voto nº 14233

Apelação. Sentença que extinguiu o feito sem mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, e condenou o autor ao pagamento de custas, nos termos do art. 90, do mesmo diploma legal. Desistência manifestada antes da citação, que teve por fundamento o indeferimento do benefício de gratuidade, e a incapacidade de a parte autora arcar com o pagamento das custas e despesas de ingresso. Hipótese de afastamento do art. 90, do CPC. Precedentes do STJ. Ausência do recolhimento das custas iniciais que acarreta o cancelamento da distribuição por imposição legal. Inteligência do art. 290, do CPC. Custas indevidas. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta por **Kleber Rodrigo Antoniassi** contra sentença (fls. 119/120) pela qual, em demanda condenatória promovida pelo apelante contra o **Estado de São Paulo**, foi julgado extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC, nos termos que seguem:

Em atenção à decisão de fl. 114, o autor pugnou pela desistência.

Sendo desnecessária a discordância da ré, que sequer foi citada, HOMOLOGO a desistência (fls. 117/118) e JULGO EXTINTO o feito, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em consequência, conforme o artigo 90 do mesmo diploma legal, condeno o autor ao pagamento de custas/despesas processuais.

Sem condenação em honorários, porquanto não

aperfeiçoada a relação processual.

Inconformado com o provimento jurisdicional de primeiro grau, o apelante postula a sua reforma, para que seja determinado o cancelamento da distribuição da petição inicial, nos termos do artigo 290, do CPC, e seja afastada a obrigação ao pagamento das custas iniciais (fls. 129/140). Requer, subsidiariamente, a concessão do benefício de gratuidade judiciária, para que seja suspensa a obrigação de recolher as custas processuais e despesas respectivas, e para afastar a sua possível inscrição em dívida ativa.

Contrarrazões às fls. 145/148.

É o relatório.

A questão trazida à apreciação desta C. Corte diz respeito à possibilidade – ou não – de condenação ao pagamento de custas nos autos em que postulada a desistência da ação, em razão do indeferimento do pedido de gratuidade judiciária.

De pronto, tenho que é o caso de provimento do recurso de apelação.

Antes, a título de contextualização, tem-se dos autos que o apelante, servidor público estadual, ingressou com a presente demanda contra o Estado de São Paulo, com vistas à obtenção da equiparação de seus proventos com o piso salarial estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008 e pela Lei Estadual nº 836/1997 (fls. 1/33). Requereu, junto com a inicial, a concessão do benefício de gratuidade judiciária.

À fl. 88, o MMº. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de gratuidade, e determinou o recolhimento das custas e demais despesas, no prazo de 10 dias. Desse *decisum* o autor interpôs agravo de instrumento, o qual teve seu provimento negado (fls. 107/113).

À fl. 114, a magistrada de primeiro grau reiterou a determinação para o recolhimento das custas, no prazo de 5 dias.

Ato contínuo, por meio de petição de fls. 117/118, o demandante requereu a desistência da ação, com extinção do feito sem mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

A Magistrada sentenciante houve por bem homologar a desistência e extinguir o feito sem mérito, nos termos acima expostos, e, em observância ao artigo 90, do CPC, condenar o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Na sequência, por meio de decisão à fl. 126, determinou o recolhimento das custas pelo demandante, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.

Feito breve relatório da causa em primeiro grau de jurisdição, passo à análise do recurso.

De início, nada obstante tenha o próprio autor requerido expressamente, às fls. 117/118, a homologação da desistência da ação, com a consequente extinção do processo sem mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC, a hipótese dos autos era mesmo de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do CPC.

Isso, porque, na espécie, a parte autora, intimada na pessoa de seu advogado, não realizou o pagamento integral das custas e despesas de ingresso, tal como lhe foi advertido na decisão de fl. 114. Nesse contexto, o não recolhimento das custas iniciais e despesas respectivas, após a intimação do autor a esse propósito, acarreta, por imposição legal, o cancelamento do registro de distribuição.

Consigne-se, ainda, que, da narrativa apresentada, conclui-se que o pedido de desistência da ação teve por fundamento a determinação para o recolhimento das custas e despesas, as quais o autor arguiu, desde o início, estar impossibilitado

de arcar.

Nesse cenário, vale pontuar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra do artigo 90, do CPC (o qual preceitua que a desistência da ação não exonera a parte autora do pagamento das custas e despesas processuais) não se aplica à hipótese em que **o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio da desistência da ação**, antes da citação do réu - situação essa para a qual **a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição**, estabelecida no artigo 290, do CPC (AREsp n. 1.442.134/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, julgado em 17/11/2020, DJe de 17/12/2020).

Sobre o tema, também merece destaque o elucidativo julgado do C. STJ:

Homologação do pedido de desistência formulado anteriormente à citação – desnecessidade de complementação das custas iniciais, ante a cooperação entre a parte e o juízo

1. A controvérsia submetida ao exame do colegiado está em saber se é lícita a cobrança de custas processuais complementares após homologação de pedido de desistência, formulado antes da citação da parte adversa, por ocasião de sua intimação para complementar as custas iniciais.

1.1 Na hipótese dos autos, o autor da ação chegou a recolher as custas iniciais, as quais foram, de plano e de ofício, consideradas insuficientes pelo Juízo, em razão da reconhecida incompatibilidade entre o valor atribuído à causa e o conteúdo econômico da pretensão expedida. Por tal razão, **o juízo intimou o demandante para emendar a inicial para redimensionar o valor da causa e promover o complemento do pagamento das custas iniciais. No prazo que lhe foi ofertado, o autor da ação requereu a desistência da ação, em momento, portanto, anterior à citação.**

2. A regra do art. 90 do Código de Processo Civil (o qual preceitua que a desistência da ação não exonera a parte autora do pagamento das custas e despesas processuais) não se aplica à hipótese em que **o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio da desistência da ação, antes da citação do réu, situação para a qual a lei**

processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do Código de Processo Civil (in verbis: "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias"). Precedente da Primeira Turma do STJ (ut AREsp n. 1.442.134/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, julgado em 17/11/2020, DJe de 17/12/2020), in totum aplicável à hipótese dos autos.

2.1 Ao analisar a petição inicial, incumbe ao juiz, entre outras providências, certificar se o autor promoveu o recolhimento integral das custas iniciais e, em caso negativo, antes de promover a citação do réu, intimá-lo (o autor) para efetivar o pagamento das custas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2.2 É indiscutível, ainda, a possibilidade de o juiz, caso reconheça, desde logo, a inadequação do valor atribuído à causa com o proveito econômico da pretensão posta, segundo os critérios legais estabelecidos no art. 292 do CPC/2015, determinar a sua correção e intimar o autor para promover a complementação das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, também nesse caso, de cancelamento da distribuição. Naturalmente, não há falar em preclusão pro judicato, caso tal providência, nas hipóteses legais, não seja levada a efeito pelo juiz, de plano.

2.3 Somente no caso de não ser identificada, num primeiro momento, qualquer inadequação do valor atribuído à causa e verificada a regularidade do recolhimento das correlatas custas judiciais, cabe ao juiz, ao receber a inicial, determinar a citação, a fim de promover a angularização da relação jurídica processual. A partir do ingresso do réu na lide, por meio de sua citação, corretamente determinada pelo juiz, não há, doravante, mais espaço para o cancelamento da distribuição e, por consequência, da incidência de seus efeitos.

3. O não recolhimento das custas iniciais em sua integralidade, após a intimação do autor a esse propósito, enseja o imediato indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 330, IV, c/c 485, I, do Código de Processo Civil de 2015, tendo o diploma processual estabelecido, para esta específica hipótese, o cancelamento do registro de distribuição, circunstância que tem o condão de obstar a produção de todo e qualquer efeito, tanto para o autor, como para a pessoa/ente indicada na inicial para figurar no polo

passivo da ação.

3.1 In casu, a parte demandante, em antecipação a esta inarredável consequência legal, requereu - antes da citação - a desistência da ação, providência que mais se aproxima da desejável cooperação da parte com o juízo do que, propriamente, de um comportamento reprovável, mostrando-se, pois, descabido impor-lhe a complementação das custas iniciais.

4. Recurso especial provido para reconhecer a **impossibilidade de se determinar o recolhimento de custas iniciais complementares, quando há a homologação do pedido de desistência do processo, antes da citação da parte contrária.**

(REsp n. 2.016.021/MG, rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 08.11.2022, DJe de 24.11.2022)

Assim, afastada a aplicação do artigo 90, do CPC na situação em apreço, a condenação ao pagamento das custas processuais revela-se, de fato, indevida. A esse propósito, cabe ainda citar:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA.

1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência.

3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo.

4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte.

5- Recurso especial provido.

(REsp n. 1.906.378/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021.)

Em igual sentido, destacam-se também os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça bandeirante:

EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - Homologação da desistência da demanda com a condenação do autor no pagamento das custas processuais - Não houve pedido de desistência - A falta do recolhimento das custas iniciais enseja o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, sem a determinação de citação da parte contrária e sem a condenação ao pagamento das despesas processuais - Precedentes desta Corte e do STJ - Indevidos honorários recursais, por não ter a relação jurídicoprocessual se formado e também por não terem sido fixados pelo Juízo "a quo" - Sentença de extinção sem julgamento do mérito reformada para determinar o cancelamento da distribuição, sem o recolhimento das custas pelo apelante. (TJSP; Apelação Cível 1123522-09.2021.8.26.0100; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2023; Data de Registro: 13/03/2023)

EXTINÇÃO DO PROCESSO - Hipótese em que a autora não providenciou o recolhimento das custas iniciais - Cancelamento da distribuição era de rigor - Falta de recolhimento das custas processuais implica extinção do processo e cancelamento da distribuição - Inteligência do art. 290 do CPC/2015 - Condenação da autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e do seu próprio advogado - Inadmissibilidade - Relação jurídico processual não se formou, não se justificando aquela imposição - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001669-53.2019.8.26.0116; Relator (a): Álvaro Torres Júnior ; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campos do Jordão - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/12/2020; Data de Registro: 16/12/2020)

Assim, de rigor a reforma da sentença para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC, em virtude da ausência de pressuposto processual consubstanciado no recolhimento das custas iniciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso, para reformar a sentença e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 290 e do artigo 485, inciso IV, ambos do CPC, e determinar o cancelamento da distribuição, sem condenação da parte autora ao recolhimento das custas.

PAOLA LORENA
Relatora